



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.722109/2017-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.941 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente JORGE BRIHY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos comprovados a título de pensão alimentícia, decorrentes de decisão judicial, nos termos do Direito de Família..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, em que foram efetuadas glosas com despesas com pensão alimentícia (R\$ 71.454,00).

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Salvador.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 61/65. Em síntese, alega que o acordo homologado inicialmente previa o pagamento de pensão por cinco anos, a partir de 2008. Findo este prazo, constatando que a ex esposa não tinha condições de se manter sozinha, permaneceu a pagar a pensão e apresentou, em Juízo, aditamento do acordo inicial, para homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Entendo assistir razão ao recorrente. De fato o acordo inicial expirou em 2013 e não abarcaria o ano-calendário aqui discutido. Entretanto houve homologação judicial do aditamento do acordo, prorrogando o dever de arcar com a pensão. Entendo que a homologação não só ampara as partes dali pra frente, mas valida os atos praticados até o ato da própria homologação.

.Desta forma, devem ser aceitos os argumentos do recurso e afastada a exigência.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 13896.722109/2017-62
Acórdão n.º **2001-000.941**

S2-C0T1
Fl. 3
